

INTERESSADO (A): Katherine Marisol Aguirre Vallejo		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Katherine Marisol Aguirre Vallejo, em escola estrangeira.		
RELATOR (A): Luíza Aurélia Costa dos Santos Teixeira		
PROCESSO Nº 07028814/2022	PARECER Nº 412/2022	APROVADO EM: 24.9.2022

I – RELATÓRIO

Katherine Marisol Aguirre Vallejo, mediante o processo nº 07028814/2022, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos pela referida requerente na Unidade Educativa “General Antonio Elizalde”, na cidade de Bucay, na Província de Guayas, no Equador, no período de 2016 a 2019.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- 1) requerimento enviado à Presidente deste Conselho de Educação;
- 2) declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato;
- 3) CPF emitido pelo Ministério da Fazenda - Receita Federal sob o nº 636.647.703-58;
- 4) Carteira de Registro Nacional Migratório -Classificação Temporário- validade- 21/1/2023;
- 5) Carteira de Registro Nacional Migratório RNM F570637-F - Residente - validade-20/03/2023;
- 6) Certificados de notas do 1º (tradução nº 2466, Livro 0005), 2º (tradução nº 2467, Livro 0005), e 3º ano (tradução nº 2468, Livro 0005), do Ensino Médio Geral Unificado em Ciências traduzidos pela Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial, Tesoro Hinojosa, Matrícula nº 0270511;
- 7) Diploma do Ensino Médio-Ciências (tradução nº 2465 Livro 0005), traduzido pela Tradutora Pública Juramentada e Interprete Comercial Tesor Hinojosa Hurtado, Matrícula nº 0270511.
- 8) comprovante de domicílio no Ceará.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está, legalmente, amparada pela Resolução nº 496/2021, que dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do Sistema de Ensino do Estado do Ceará:

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 412/2022

Art. 6º Os diplomas ou certificados correspondentes aos ensinos fundamental e médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documentos hábeis para prosseguimento de estudos em nível superior quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares autenticados pelas instituições, conforme acordos internacionais vigentes.

§1º Para a certificação de que trata o caput deste Artigo, não serão considerados os seguintes documentos:

- 1) diplomas honoríficos;
- 2) diplomas de cursos profissionalizantes livres cujo histórico escolar ou documento equivalente não contenham carga horária nem conteúdos necessários para a referida conclusão;
- 3) diplomas de assiduidade, de excelência, de honra ao mérito e de outros com semelhante teor.

§ 2º O estudante que não apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso deverá ser reclassificado nos termos da lei.

§ 3º Quando a documentação apresentada for insuficiente para avaliar a equivalência pretendida, o CEE e as instituições de ensino poderão exigir a apresentação de documentos complementares.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Katherine Marisol Aguirre Vallejo, na Unidade Educativa "General Antonio Elizalde", na cidade de Bucay, na Província de Guayas, no Equador, no período de 2016 a 2019, e, conseqüentemente, considere o ensino médio como concluído.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2022.



LUZIA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Relatora



RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Presidente da Ceb



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE